

O SERVIÇO JUDICIAL VIRTUAL NA VISÃO DOS JUÍZES: uma análise qualitativa

THE VIRTUAL JUDICIAL SERVICE IN THE VIEW OF JUDGES: a qualitative analysis

Rodrigo Maia da Fonte¹

RESUMO: O presente artigo apresenta os resultados de pesquisa empírica qualitativa desenvolvida mediante a realização de entrevistas semiestruturadas com magistrados de primeiro grau no Brasil, os quais responderam às seguintes indagações: “Na sua opinião, a experiência da tramitação de processos integralmente virtual tem sido exitosa? Que tipo de barreiras o entrevistado apontaria como obstáculos à transformação dessa unidade em uma vara completamente virtual?”. Os achados da pesquisa se orientam no sentido de que a quase totalidade dos magistrados entrevistados qualificam a prestação jurisdicional virtual como exitosa e consideram pouca ou nenhuma barreira existente como óbice à consolidação ou ampliação da entrega de serviço judicial integralmente digital.

ABSTRACT: This paper analyzes the results of qualitative empirical research developed through semi-structured interviews with first-degree judges in Brazil, who answered the following questions: “In your opinion, the experience of processing fully virtual cases has been successful? What kind of barriers would the respondent point out as obstacles to transforming this unit into a completely virtual court?”. The result of the survey concludes that almost all judges interviewed qualify the virtual jurisdictional provision as successful and consider little or no existing barrier as an obstacle to the consolidation or expansion of the fully digital judicial service in relation to the units of their respective competences.

PALAVRAS-CHAVE: Prestação Jurisdicional. Digitalização. Pandemia COVID-19. Serviço virtual.

KEY-WORDS: Adjudication. Digitization. COVID-19 pandemic. Virtual service.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O TRATAMENTO NORMATIVO DADO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIRUTAL NO BRASIL. 3. A PESQUISA EMPÍRICA - PERCURSO TRILHADO. 4. ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS - REALIZAÇÃO E ACHADOS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

A informatização dos processos judiciais atingiu, em 2019, montante equivalente a 90% dos feitos iniciados naquele ano². Todavia, no mesmo

¹ Mestrando do Mestrado Profissional em Direito PPGPD/Enfam da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Juiz Federal do TRF da 5ª Região.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números, 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

período, a prestação do serviço judicial ainda era bastante vinculada à existência física/material de uma unidade jurisdicional, e à presença física/material dos agentes públicos nesta. É que os magistrados e servidores, em regra, deviam desempenhar suas funções no espaço físico da sede da vara, sendo o trabalho telepresencial a exceção.

Cite-se, exemplificativamente, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Em sua previsão originária, embora a norma autorizasse que as atividades dos servidores pudessem ser executadas fora de suas dependências físicas, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho (art. 1º), disciplinava que a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, estava limitada, de rigor, a 30% de sua lotação (art. 5º, III), a se confirmar que o serviço telepresencial era exceção à regra³. Além disso, a regulamentação não abrangia os magistrados.

Com efeito, até ao menos o final do ano de 2019, a materialização física da(s) sede(s) das varas ainda era tida como pressuposto para o desenvolvimento da prestação jurisdicional. Mas, atualmente, é possível pensar em outro modelo de serviço judicial, prestado por unidades jurisdicionais completa ou predominantemente virtuais.

A necessidade de repensar os espaços físicos do Poder Judiciário, notadamente a dependência deles para a prestação do serviço judicial, tornou-se evidente após a irrupção da pandemia do COVID-19. A Resolução CNJ n. 313/2020 determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal.

Diante desse contexto, ampliou-se o horizonte, admitindo-se enxergar a jurisdição de maneira mais ampla do que apenas vinculada à ideia de um

content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 13.07.2021.

³ Apenas com a Resolução CNJ n. 298/2019, a limitação de 30% foi excluída da norma, pelo que a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho passaram a ser disciplinadas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência.

imóvel/local onde um serviço é prestado, permitindo-se a existência do Judiciário como um serviço em si mesmo⁴, inclusive desmaterializado.

Algumas ações protagonizadas pelo Conselho Nacional de Justiça sinalizam essa mudança.

A Resolução CNJ n. 335/2020 criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro -PDPJ-Br; a Resolução CNJ n. 345/2020 disciplinou o funcionamento de unidades judiciárias de forma totalmente virtual, com a criação do “Juízo 100% Digital”; a Resolução CNJ n. 385/2021 criou os Núcleos de Justiça 4.0, o que permite que causas mais específicas do direito possam ser judicializadas independentemente da localidade onde a demanda tenha se originado; e por fim, alegando se pautar na intenção de desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do Judiciário aos cidadãos, o CNJ lançou o “Balcão Virtual”, tornando permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das Varas em todo o país. Para tanto, o Conselho passou a exigir que os Tribunais disponibilizassem em seu sítio eletrônico ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público.⁵

No Brasil, o acesso digital (número de domicílios com acesso à internet) já contempla mais de 70% da população, e o número cresce exponencialmente⁶, informação que se soma aos elementos acima destacados, oferecendo uma visão prospectiva sobre a digitalização do serviço judicial.

Fala-se, inclusive, que se vive o que se pode chamar da Quarta Revolução Industrial, a qual tem como premissa a ideia de que tecnologia, digitalização e automação estão revolucionando as organizações e as relações humanas.⁷

⁴ SUSSKIND, Richards. **Online Courts and the future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em 14.7.2021

⁶ SENNER, Fábio (Coord). Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households: ICT Households 2019, 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 25.

⁷ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016

Esse cenário disruptivo gerou terreno fértil para a realização de pesquisas científicas relacionadas à temática, dentre elas as que tinham como objetivo avaliar os impactos da pandemia de COVID-19 em relação à prestação jurisdicional.

Para este artigo, destacamos a pesquisa acerca da *Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 - Países Lusófonos*, realizada em parceria entre o IACA (International Association for Court Administration), PACED (Projeto de Apoio a Consolidação do estado de Direito), IBRAJUS (Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário) e iJusLab (Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo).⁸ Cuidou-se de pesquisa quantitativa (metodologia *survey*) realizada por meio da ferramenta eletrônica (*google forms*) que contou com a resposta de magistrados do Brasil, Portugal e de países membros do PACED (Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe), no período de 30/11/2020 a 15/02/2021.

O presente trabalho, por sua vez, produziu pesquisa qualitativa (entrevistas semiestruturadas) com juízes do Brasil, das mais diversas competências, a respeito da prestação jurisdicional virtual desenvolvida durante a pandemia.

Tomando como ponto de partida os resultados da primeira pesquisa supracitada, e complementando-os com os achados da segunda pesquisa antes mencionada - desenvolvida para a elaboração deste artigo -, pretende-se investigar se a prestação jurisdicional completa ou preponderantemente virtual foi, de modo geral, considerada exitosa pelos magistrados de primeiro grau no Brasil.

Ao mesmo tempo, busca-se identificar quais poderiam ser, na visão de juízes, os obstáculos que hoje teriam que ser superados caso se desejasse ampliar o alcance do modelo de juízo 100% digital do CNJ, de modo a mitigar a associação entre o serviço judicial e o espaço físico das varas.

O trabalho encontra-se estruturado em cinco partes: a primeira (introdução), já foi apresentada. A segunda seção apresentará os principais

⁸

Disponível

em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZlZmZkODQ0NzVIMS00NzUyLTkxZGQ0NDdiZTIhMmUwMTY4IiwidCI6IjExMjBIOWFjLTRmMGU0NDkxOS1hZDY4LTU4ZTU5YzlwNDZjZiJ9>. Acesso em 01/09/2021.

marco normativos hoje existente no Brasil dispendo sobre a prestação jurisdicional virtual. A terceira parte evidenciará todo o percurso trilhado pela pesquisa empírica deste artigo, desde a motivação para investigação e a exposição detalhada da metodologia empregada. A quarta parte apresentará os resultados da pesquisa e os achados. A quinta e última seção será conclusiva em relação ao trabalho.

2. O TRATAMENTO NORMATIVO DADO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIRUTAL NO BRASIL

Desde o início do cenário pandêmico, o CNJ editou a Resolução n. 313/2020, buscando, no âmbito do Poder Judiciário, uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. A norma determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, e, desde então, assim tem funcionado: com grandes imóveis pouco ocupados e prestando-se o serviço de maneira, quando não total, preponderantemente virtual.

Logo em sequência à Resolução CNJ n. 313/2020, o Conselho publicou a Resolução n. 314/2020, perpetuando a primeira, e na qual expressamente registrou que os tribunais deveriam disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente (art. 6º).

E, no caminho das transformações operadas após o cenário de pandemia e isolamento social, mas não limitado a este, o CNJ desenvolveu o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” com o “objetivo de promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”, subdividindo o programa nas seguintes ações: a) Implantação do Juízo 100% Digital; b) Implantação do Balcão Virtual; c) Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e

o uso de Inteligência Artificial (IA); d) Auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ n. 331/2020 e; e) Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA.⁹

Também foi editada a Resolução CNJ n. 317/2020, a qual dispôs, dentre outras providências, sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia.

Além disso, por meio da Resolução CNJ n. 385/2021, criou-se o “Núcleo de Justiça 4.0”.

Para o presente artigo, as fontes normativas mais relevantes estão relacionadas às ações do “Juízo 100% digital”, o “Núcleo de Justiça 4.0” e o “Balcão Virtual”. As três foram regulamentadas no período da pandemia, mas não limitadas a este. Pelo contrário, as resoluções que deram vida a tais projetos demonstram muito mais ter sido editadas com uma visão prospectiva do Judiciário, do que se limitaram a ser norma de caráter transitório com data de validade. E todas elas enxergam a prestação jurisdicional desmaterializada, independente uma sede física própria.

No âmbito do Juízo 100% digital, regulamentado pela Resolução CNJ n. 345/2020, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (art. 1º, §1º). Exemplificativamente, cita-se que as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência (art. 5º) e o atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” ocorrerá de forma eletrônica (art. 6º).

⁹ Apresentação do Programa Justiça 4.0 extraído do site do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 10/08/2021.

Segundo a norma regente do programa, o “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação (art. 8º, §7º), ratificando-se se tratar de ação com possibilidade de se tornar perene. A propósito, mais de 3,4 mil unidades de primeiro grau já tramitam processos no “Juízo 100% Digital”¹⁰, o que implica dizer que cerca de 25% das varas aderiram ao modelo¹¹, a se demonstrar o potencial do projeto.

Em complemento ao “Juízo 100% digital”, foi editada a Resolução CNJ n. 372/2021, a qual regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Segundo a norma, os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público (art. 1º), ampliando ao alcance da prestação jurisdicional virtual.

Indo mais além em relação às rupturas já provocadas pelas ações mencionadas nos parágrafos anteriores, o CNJ disciplinou, por meio da Resolução n. 385/2021, a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, que permitem o funcionamento remoto e totalmente digital da vara. Nessas unidades judiciais, somente tramitarão, em regra, processos do modelo “Juízo 100% digital” (art. 1º, §2º, da Resolução 385), de modo que se trata de estrutura independente da existência de uma sede física. Inclusive a aplicação da ação admite mais de uma região administrativa do tribunal (art. 1º, §1º), facultando-se uma espécie de desterritorialização da jurisdição.

Aqui cabe traçar uma distinção. O “Juízo 100% digital” do CNJ se refere à qualificação dada ao(s) processo(s) que tramita(m) de modo integralmente digital em uma unidade determinada unidade judicial, a qual pode, em paralelo, ter processos tramitando sem essa qualificação, ou seja, na maneira tradicional, com a realização de atos presenciais. Assim, uma vara tradicional (com sede física e trabalho presencial) pode ter em seu acervo alguns

¹⁰ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/mais-de-34-mil-unidades-de-1o-grau-ja-tramitam-processos-no-juizo-100-digital/>. Acesso em 01.09.2021.

¹¹ Segundo o Relatório Justiça em números de 2021 do CNJ (ano base 2020), o primeiro grau do Poder Judiciário possui 14.792 unidades judiciárias (p. 32).

processos tramitando sob a modalidade “Juízo 100% virtual”, de modo que apenas em relação a esses feitos a prestação jurisdicional será integralmente digital.

Já o “Núcleo de Justiça 4.0” a própria unidade é virtual, e não apenas os processos que nela tramitam.

Desde a edição da Resolução n. 385/2021, ao menos anualmente os tribunais devem avaliar a quantidade de processos distribuídos para magistradas e magistrados nos núcleos e nas unidades físicas e o volume de trabalho das equipes, de modo a mensurar a necessidade de transformação de unidades físicas em núcleos, com eventual readequação da sua estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência de área de atuação (art. 6º).

Dito isso, constata-se que o arcabouço normativo (espectro do “dever ser”) foi regularmente preparado para que o serviço judicial seja prestado adequadamente de maneira digital, com expressa possibilidade para ampliação do seu alcance.

Torna-se, então, necessário avaliar como na prática (espectro do “ser”) tem sido desenvolvida a prestação jurisdicional virtual, notadamente para avaliar em que aspectos devem ser operadas a manutenção, a descontinuidade ou a ampliação do serviço judicial digital.

Nesse contexto, este artigo pretende contribuir em alguma medida para a promoção de tal avaliação, e o fará mediante o exame dos dados quantitativos colhidos por meio da pesquisa “*Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 - Países Lusófonos*” associados ao resultado da pesquisa empírica qualitativa desenvolvida no curso deste trabalho.

A seguir, será revelado o caminho metodológico escolhido para o desenvolvimento da pesquisa realizada na elaboração deste artigo.

3. A PESQUISA EMPÍRICA - PERCURSO TRILHADO

A pesquisa empírica realizada para a elaboração do presente artigo teve sua gênese a partir das atividades desenvolvidas no Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito e Inovação - GEPDI “*Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional*”, do Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam - Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Direito da

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, sob a liderança dos magistrados e professores Antônio Cesar Bochenek e Elayne Cantuária.

Os mestrandos integrantes do mencionado grupo se comprometeram a desenvolver pesquisas correlacionadas a um dos eixos do GEPDI. Dentre as ementas que compunham a classificação do grupo, aquela escolhida para a produção deste artigo continha a seguinte descrição: Tecnologia, Inovação e Design Organizacional - transição para um novo modelo de jurisdição *“objetiva pesquisar a teoria, prática, projetos e ações de inovação, criatividade e tecnologia do e para o Poder Judiciário (sistema de justiça): laboratórios de inovação, centros de inteligência, design e visual law”*.

Durante os encontros telepresenciais realizados quinzenalmente entre os integrantes do grupo, foram apresentados pelos líderes do GEPDI os resultados da pesquisa acerca da *“Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 - Países Lusófonos”*, realizada em parceria entre o IACA (*International Association for Court Administration*), PACED (Projeto de Apoio a Consolidação do estado de Direito), IBRAJUS (Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário) e iJusLab (Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo).

A análise crítica sobre a referida pesquisa¹², produzida por Antônio César Bochenek e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, já sinalizava que o estudo revelava, no cruzamento das informações ali presentes, relevantes pistas e dados que poderiam ser trabalhados em outras análises. Os achados daquela pesquisa, de fato, motivaram a realização da que foi desenvolvida para a elaboração do presente artigo, como meio de integrá-la.

Naquele estudo foram colhidos, em especial, dados quantitativos, após a adoção metodologia *survey* realizada por meio da ferramenta eletrônica (*google forms*), que contou com a resposta de mais de 500 magistrados do Brasil, Portugal e de países membros do PACED (Angola, Cabo-Verde, Guiné-

12

Disponível

em

https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Análise da Pesquisa IACA PACED_IJUSPLAB.docx.pdf. Acesso em 02.09.2021

Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe), no período de 30/11/2020 a 15/02/2021.

Especificamente em relação ao Brasil, colhe-se da já referida pesquisa que, dos 403 magistrados de primeiro grau os quais responderam a variadas perguntas deduzidas na pesquisa, relacionadas a três eixos principais (acesso à justiça, gestão do trabalho e infraestrutura tecnológica), 89,59% consideraram satisfatória a prestação jurisdicional durante a pandemia.

Uma vez que, no Brasil, a atuação jurisdicional durante a pandemia, por força do arcabouço normativo mencionado na seção anterior deste artigo, desenvolveu-se de maneira majoritariamente virtual, aliado ao fato de que as perguntas da pesquisa estavam relacionadas ao serviço judicial digital, é seguro dizer que a quase totalidade dos juízes entrevistados consideraram satisfatória a prestação jurisdicional virtual.

Embora a quantidade de juízes de primeiro grau entrevistados (403) seja apenas uma pequena parcela da totalidade de magistrados de tal instância (14.792)¹³, a magnitude da proporção de julgadores (quase 90% dos respondentes) que entendem satisfatória prestação jurisdicional durante a pandemia coloca em evidência a perspectiva de que esse resultado retrata a percepção majoritária dos juízes de primeiro grau.

Essa conclusão reforçou o interesse na realização de nova pesquisa que partisse das pistas projetadas pelo primeiro estudo para, a partir dele, explorar novas informações por meio de abordagem metodológica distinta.

Para tanto, inicialmente, era preciso definir qual seria o objeto de investigação da nova pesquisa, bem como delimitar o âmbito de sua aplicação.

Em relação ao primeiro aspecto, resolveu-se confirmar se a prestação jurisdicional virtual era enxergada como exitosa pelos magistrados de primeiro grau e, especialmente, investigar mais profundamente quais barreiras, na visão daqueles, dificultariam ou impediriam a transformação de suas unidades em uma vara que prestasse um serviço completamente virtual.

Quanto ao segundo, definiu-se que a pesquisa seria realizada exclusivamente com juízes e apenas os de primeira instância. Nesse ponto, é preciso registrar que uma investigação completa sobre o êxito da prestação

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números, 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 32

jurisdicional virtual no Brasil reclamaria a participação dos demais atores que atuam no sistema de justiça, notadamente as partes, os procuradores e os órgãos essenciais à justiça. Todavia, diante da limitação temporal do programa de mestrado, optou-se por delimitar o âmbito de atuação da pesquisa.

Com a realização desses recortes metodológicos, buscou-se, em sequência, definir os métodos e técnicas de pesquisas que seriam praticados, concluindo-se pela realização de pesquisa qualitativa por meio do desenvolvimento de entrevistas semiestruturadas.

A escolha se deveu a três fatores: primeiro porque os dados gerais sobre a prestação jurisdicional durante a pandemia - e, conseqüentemente, o serviço judicial digital -, já tinham sido objeto da pesquisa e análise quantitativa promovida na mencionada “*Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 - Países Lusófonos*”, de modo que se optou por examinar a temática mediante outro método de investigação; segundo porquanto se antevia a necessidade de obtenção de respostas mais aprofundadas sobre tema relacionado à prestação jurisdicional virtual, o que poderia ser explorado por meio das entrevistas com quem, na prática, estava desempenhando o serviço; e terceiro porque o objeto da entrevista ainda tinha sido pouco explorado na prática pelos magistrados, já que bastante atual, razão pela qual uma pesquisa qualitativa poderia apresentar resultados relevantes¹⁴.

Como o objetivo era investigar com mais profundidade algumas percepções dos entrevistados sobre a prestação jurisdicional virtual, a escolha de uma entrevista semiestruturada ocorreu para que as perguntas fossem padronizadas - permitindo a sistematização dos resultados -, mas mais flexíveis - admitindo perguntas de esclarecimento e, ao mesmo tempo, respostas mais abertas.

Escolhido os métodos e técnicas, promoveu-se a preparação para a entrevista.

A princípio, foi elaborado o roteiro das perguntas, que, uma vez utilizado para o projeto mais amplo do pesquisador (dissertação de mestrado), continha variadas perguntas, mas as utilizadas neste trabalho foram limitadas às

¹⁴ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

seguintes: 1. Na sua opinião, a experiência da tramitação de processos integralmente virtual tem sido exitosa? 2. Que tipo de barreiras o entrevistado apontaria como obstáculos à transformação dessa unidade em uma vara completamente virtual?

Após, resolveu-se promover a seleção dos magistrados. Em se tratando de entrevistas semiestruturadas, levou-se em consideração a concepção de que não existe um método para selecionar os entrevistados, e de que o pesquisador deve usar imaginação social científica para montar a seleção dos respondentes¹⁵.

Assim, a princípio, pensou-se em selecionar seis juízes para serem entrevistados: dois da justiça do trabalho, dois juízes de direito de distintas competências e dois juízes federais de distintas competências.

Buscou-se convidar magistrados cuja atuação tivesse direta correlação com o objeto da pesquisa, adotando-se então o critério de seleção no qual o entrevistado teria que ter: a) atuado no exercício da função de julgador durante a pandemia; b) processado mais de uma centena de feitos em meio eletrônico; c) praticado os atos processuais de maneira preponderante ou completamente virtual e; d) aderido ao juízo 100% digital do CNJ.

De início, o pesquisador utilizou sua rede de contatos do programa WhatsApp para promover o convite a potenciais interessados. Como a atuação da vida profissional do investigador se passou em grande parte no Nordeste, no começo, a maioria dos selecionados acabaram sendo, naturalmente, daquela região. Surgiu, então, a preocupação de selecionar respondentes de outra região, de sorte a tornar a investigação mais heterogênea, abrangendo a atuação de magistrados de outra realidade socioeconômica.

Promoveu-se, assim, a escolha dos seis juízes iniciais: quatro da região Nordeste e dois da região Sul, e, em seguida, as entrevistas se iniciaram.

Acontece que após a oitava de quatro entrevistados, percebeu-se que o positivo entusiasmo dos respondentes quanto à prestação jurisdicional virtual poderia retratar um viés comum dos juízes que haviam aderido ao programa do Juízo 100% digital do CNJ. Em outras palavras, cogitou-se que a escolha do

¹⁵ BAUER, Matin; GASKELL, George (editores). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

juízo pelo referido modelo do CNJ poderia já ser sinal de simpatia do magistrado ao sistema de prestação do serviço digital.

Dessa maneira, buscou-se tornar a amostra dos entrevistados mais heterogênea, selecionando-se também juízes não optantes do programa do Juízo 100% digital do CNJ, que poderiam apresentar outra percepção em relação à prestação jurisdicional virtual.

Além disso, de sorte a diversificar ainda mais o perfil dos respondentes, objetivou-se ouvir ao menos um magistrado de cada uma das regiões geográficas do Brasil, bem como escolher juízes com experiência na capital e no interior dos estados.

Ao final, foram selecionados e entrevistados dez juízes atuantes em distintas competências processuais, sendo seis deles optantes do modelo do Juízo 100% digital do CNJ e quatro deles não optantes. Eis a referência dos entrevistados, listados por ordem cronológica de realização das entrevistas:

1) **Ciro Benigno Porto**, Juiz Federal titular da 25ª Vara (Iguatu) da Seção Judiciária do Ceará, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com competência plena (cível, criminal, execução fiscal e juizado adjunto);

2) **Rafael Sousa Cardozo**, Juiz de Direito substituo da Vara de Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

3) **Antônio Ceccato**, Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família de Porto Alegre, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

4) **Eduardo Piccareli**, Juiz Federal titular da 15ª Vara (Porto Alegre) da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especializada em matéria previdenciária (rito comum e de juizado especial);

5) **Kelly Gaspar Duarte Neves**, Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal residuais e exclusiva em infância e adolescência, protetiva e infracional;

6) **César Arthur Cavalcante de Carvalho**, Juiz Federal titular da 13ª Vara (Recife) da Seção Judiciária de Pernambuco, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com competência exclusivamente criminal;

7) Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Juiz Federal titular da 13ª Vara (João Pessoa) da Seção Judiciária da Paraíba, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com competência para processos de matéria previdenciária do Regime Geral de Previdência Social e relativos aos benefícios assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social;

8) Renato Lopes Becho, Juiz Federal titular da 10ª Vara (São Paulo) da Seção Judiciária de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com competência exclusiva para execução fiscal;

9) Mirella Cahú Arcoverde de Sousa, Juíza do Trabalho substituta da 4ª Vara de João Pessoa, do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba;

10) Nagila de Jesus Oliveira Quarema, Juíza do Trabalho 4ª Vara de Paraopebas, do Tribunal Regional do Trabalho do Amapá e Pará.

Os juízos referidos nos itens 1 a 4 e 8 a 9 tinham aderido ao programa do Juízo 100% digital no momento das entrevistas, enquanto os relacionados nos itens 5 a 7 e 10, não.

Cogitou-se ouvir um número maior de entrevistado se fosse necessário, desde que não superasse o limite de 20, porque tornaria impraticável a sistematização de dados diante do limite temporal do programa de mestrado no qual desenvolvida a pesquisa. Além disso, mantinha-se em mente que alguns autores sugerem que a “saturação” (ponto em que as respostas passam a ser bastante repetidas) das entrevistas pode ser obtida com cerca de 8 a 15 entrevistas, sendo que 12 entrevistas são repetidamente mencionadas como esse limite¹⁶, embora não haja um marco universalmente definido.

Após ouvir os 10 respondentes, percebeu-se que, de fato, as experiências transmitidas pelos entrevistados passavam a ser muito parecidas a respeito das mesmas perguntas, razão pela qual se entendeu suficiente tal número de participantes para a finalidade da investigação.

As entrevistas foram realizadas entre 05.08.2021 e 10.09.2021. Todas elas foram operadas de maneira telepresencial, por meio do programa Zoom, e gravadas do início ao fim do ato.

¹⁶ RIBEIRO, Jaime; SOUZA, Francislê Neri de; LOBÃO, Catarina. Saturação da Análise na Investigação Qualitativa: quando parar de recolher dados?. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 3-7, abr. 2018.

Da entrevista só participavam o entrevistador e um entrevistado por vez, o qual era advertido sobre: a) a descrição do objeto de pesquisa; b) inserção dos estudos no Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam - Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados; c) o fato de que o conteúdo da entrevista, bem como a relação de entrevistados, não seria confidencial.

O questionário contendo o roteiro das perguntas que seriam respondidas ao longo da entrevista era encaminhado com antecedência para o entrevistado e, durante a entrevista, as perguntas eram lidas pelo entrevistador. Após a leitura, o pesquisador buscou deixar os respondentes à vontade para apresentarem suas respostas de forma livre, de modo a diminuir a interferência no conteúdo concreto das respostas, objetivando-se, ainda, evitar qualquer contaminação do viés do entrevistador em relação ao entrevistado.

É importante destacar que a realização de uma pesquisa qualitativa no âmbito do Direito carece de um procedimento unânime na literatura, o que por vezes pode implicar insegurança de se a investigação, nesse contexto, materializa-se como pesquisa em si (conhecimento crítico da realidade), ou simples exercício de ativismo do pesquisador¹⁷.

Diante dessa questão, e sem que se tenha a presunção de concluir se tratar do primeiro caso, buscou-se, neste trabalho, ao menos, escolher e expor os critérios objetivos e os passos metodológicos adotados para o desenvolvimento da pesquisa, de modo a permitir o controle da realização e achados colhidos e a falseabilidade (refutabilidade) das conclusões.

4. ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS - REALIZAÇÃO E ACHADOS

A princípio, embora, como dito anteriormente, a realização de pesquisa qualitativa não tenha como principal objetivo buscar resultados estatísticos/numéricos, no caso, a proporção das respostas dadas à primeira indagação investigada apresentou achado importante, que não poderia ser ignorado.

¹⁷ ALVES, Zélia Mana Mendes Biasoli; SILVA, Maria Helena G. F. Dias da. ANÁLISE QUALITATIVA DE DADOS DE ENTREVISTA: uma proposta. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 2, p. 61-69, jul. 1992. Semestral.

Ao reagirem à pergunta “Na sua opinião, a experiência da tramitação de processos integralmente virtual tem sido exitosa?”, nove, dos dez entrevistados, responderam positivamente. Em outras palavras, 90% dos entrevistados consideram positivo o aumento do alcance da prática de atos virtuais que ocorreu ao longo da pandemia.

O percentual, isoladamente, é pouco representativo considerando a amostra dos entrevistados (apenas dez respondentes). Todavia, ganha algum relevo se comparado à pesquisa quantitativa citada em linhas passadas, pois, em ambas, a imensa maioria dos respondentes avaliou como positivo o aumento das medidas que permitiram a prestação jurisdicional virtual.

Registre-se, ainda, que a pergunta em exame foi formulada esperando-se, nesse ponto, manifestações mais objetivas. Porém, ainda assim, foi possível sumarizar, a partir das respostas, alguns fatores externados como fundamentais para o caráter positivo das da percepção dos entrevistados, os quais são aqui citados exemplificativamente: a praticidade gerada pelas atendimento virtual, teletrabalho e teleaudiências, dispensando o deslocamento de partes, procuradores, juízes e servidores, à sede das varas, especialmente em relação àqueles residentes em localidades distante da unidade física; a superação da necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias; o aumento da produtividade relacionado ao teletrabalho; e a economia de recursos com material de escritório e manutenção de imóveis.

Resta apresentar as respostas à segunda pergunta realizada ao longo das entrevistas, a saber: Que tipo de barreiras o entrevistado apontaria como obstáculos à transformação dessa unidade em vara completamente virtual?

Antes de apresentar as manifestações colhidas em relação à pergunta agora em foco, é relevante destacar um achado específico verificado a partir de algumas respostas dadas pelos entrevistados, que levaram à mudança de compreensão do próprio problema de pesquisa ínsito à questão em exame.

É que a pergunta indagava que tipo de barreiras o entrevistado apontaria como obstáculos à transformação da respectiva unidade em uma vara completamente virtual, e aqui se pensou, inicialmente, numa unidade em que todos os atos praticados fossem virtuais, inclusive os de comunicação processual (citação e intimação eletrônica pelo sistema, e-mail, Whatsapp ou outra ferramenta) e perícias e audiências (telepresenciais)

Extraíu-se das respostas, porém, que os respondentes tiveram a percepção de que a ideia era entender o que precisaria ser superado para que a unidade que eles atuavam deixasse de ter uma sede física e passasse a existir de maneira exclusivamente digital, sem que necessariamente todos os atos fossem praticados de maneira virtual.

Um exemplo pode tornar mais clara a singela diferença: os magistrados de competência trabalhista e da execução fiscal, em resposta à pergunta acima destacada, não reportaram obstáculos materiais à transformação daquelas unidades em uma vara completamente virtual. Porém, durante a entrevista, mencionaram que realizavam a maioria das citações por carta, portanto, em meio físico. Assim, para os entrevistados, era possível que a unidade passasse a ser integralmente digital, desvinculada de sede material, porque embora a citação se operasse por meio físico, não necessitaria da sede da unidade para praticá-lo.

Essa troca de experiência entre o entrevistador e entrevistado resultou numa abertura quanto à identificação dos achados relevantes. Buscou-se, nas respostas, tentar identificar, ouvindo magistrados das mais diferentes realidades e competências, o que poderia, atualmente, figurar como um empecilho à manutenção ou aumento da prestação jurisdicional virtual. E mais: quais as competências ou unidades que possivelmente já se permitiria desenvolver o serviço judicial independentemente da existência material de uma sede.

Serão listadas, em sequência, as impressões colhidas dos magistrados entrevistados, na ordem em que ocorreram as entrevistas.

1) Juiz Federal titular da 25ª Vara (Iguatu) da Seção Judiciária do Ceará, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com competência plena (cível, criminal, execução fiscal e juizado adjunto)

O entrevistado encontrou resistência dos peritos para a realização de teleperícias, mesmo diante da Resolução CNJ n. 317/2020, a qual admitiu a realização de perícias virtuais nos casos de benefícios por incapacidade. Por ser tratar de uma unidade com a atuação de Juizado Especial Federal adjunto, com a maioria do acervo tramitando nesse subsistema, entendeu o respondente que

a necessidade de realização das perícias presenciais poderia figurar como obstáculo a ser superado caso se tencionasse transformar a unidade em questão em juízo integralmente virtual. Além disso, o respondente informou que nos casos dos benefícios assistenciais ele costuma autorizar a realização de inspeção *in loco* para verificar as condições socioeconômicas dos autores dessas ações, o que também reclamaria a presença física do oficial de justiça ou assistente social. Por fim, destacou entrevistado que, por estar a unidade localizada no interior do Ceará, algumas partes ainda apresentam alguma dificuldade de acesso à internet ou a equipamentos capazes de garantir a telepresença de algumas partes, o que poderia exigir a presença física do interessado na sede do juízo ou em outro local capaz de atender essa necessidade.

2) Juiz de Direito substituo da Vara de Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes, do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O respondente indicou que o principal obstáculo o qual teria que ser enfrentado para transformar a unidade em que atua em completamente virtual seria de natureza cultural. No entender dele, há uma resistência geral ao “novo”, que pode dificultar o aumento do alcance da prestação jurisdicional completamente virtual. Compreende que a administração dos Tribunais tende a ser mais conservadora e que, portanto, pode se posicionar de maneira contrária a experiências dessa natureza. Isso, na visão do entrevistado, pode ser ainda mais comum em Tribunais cuja composição seja de magistrados mais antigos na carreira, refratários às novidades do processo judicial eletrônico e às novas ideias de gestão. Citou o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao regulamentar o teletrabalho dos magistrados, admitiu apenas um dia durante a semana da atuação à distância. Entende ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB pode se posicionar contra a expansão do serviço judicial digital, por receio de que os advogados possam perder o suposto poder de convencimento no contato físico e pessoal com os magistrados nas reuniões extraprocessuais (popularmente conhecidas como “despachar” com o juiz).

Considerou ainda a dificuldade inicial que algumas partes poderiam ter de acessar os sistemas e se fazerem presentes na audiência sem a companhia de alguém para dar assistência.

3) Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família de Porto Alegre, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Como titular de uma vara de família, o entrevistado ressaltou que, no seu entender, no geral, não enxergaria grandes óbices para transformar a sua unidade num juízo completamente virtual. Mencionou, porém, que a realização de audiências em que a participação de um menor fosse fundamental, exigir-se-ia a presença deste em uma sala segura e distinta do ambiente familiar, para garantia de maior fidedignidade das informações por aquele apresentadas no ato. É que, no entender do respondente, em regra o menor se encontra na guarda de um dos pais e, se as audiências fossem realizadas na residência das partes, não haveria como garantir que o menor estaria sozinho, podendo-se, pelo contrário, até pressupor que estaria na companhia de um dos pais, o que poderia esmorecer o próprio sentido do ato.

4) Juiz Federal titular da 15ª Vara (Porto Alegre) da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especializada em matéria previdenciária (rito comum e de juizado especial)

O respondente, a princípio, não indicou obstáculos para a transformação da unidade por ele gerida em um modelo completamente virtual. Destacou não se lembrar de nenhuma barreira, na prática, que vivenciou e que pudesse impedir o funcionamento virtual da unidade. Porém, ressaltou que poderia eventualmente necessitar de um espaço físico para a realização de uma audiência excepcional em que nem a parte e nem o advogado tivesse estrutura de aparelho ou internet suficientes para comparecer de maneira telepresencial a alguma audiência. Observou, ainda, que eventualmente alguma perícia também poderia exigir a presença física da parte com o perito, o qual pode não ter consultório próprio, fato que necessitaria de sala da própria justiça.

5) Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com competência cível e criminal residuais e exclusiva em infância e adolescência, protetiva e infracional

A entrevistada destacou os casos dos excluídos digitais como impeditivo para a transformação da unidade em uma completamente virtual, embora tenha destacado ter se surpreendido com a quantidade de pessoas que conseguiram se fazer presente de maneira digital, mencionando que conseguiu realizar o ato telepresencial com um índio localizado numa aldeia e outra com uma parte em uma fazenda distante da zona rural do Mato Grosso do Sul.

A magistrada observou, ainda, que os casos relacionados à competência da infância protetiva exigem eventualmente o contato físico e pessoal da respondente e/ou dos técnicos com as crianças ou adolescentes. Segundo a respondente, esses menores já se encontram em um estado de vulnerabilidade tão grande que tendem a desconfiar de adultos, e o contato digital poderia implicar um distanciamento emocional não recomendado para a competência. O contato físico permite a transmissão de atos de cuidado (um abraço, por exemplo) mais humanos, essenciais na aproximação com os menores e para o acolhimento destes, e seriam fundamentais para a criação de uma relação de confiança mais sólida.

6) Juiz Federal titular da 13ª Vara (Recife) da Seção Judiciária de Pernambuco, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com competência exclusivamente criminal

O respondente entende que, hoje, os maiores obstáculos para que a unidade do qual é gestor funcione de modo completamente virtual seriam de natureza normativa. Ressalta que deveria haver uma modernização do Código de Processo Penal no que toca à admissão de citação eletrônica, bem como a alteração do ato normativo que disciplina as audiências de custódia, para que se autorizasse, de maneira perene e expressa, a prática daqueles atos de maneira telepresencial.

7) Juiz Federal titular da 13ª Vara (João Pessoa) da Seção Judiciária da Paraíba, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com competência para processos de matéria previdenciária do Regime Geral de Previdência Social e relativos aos benefícios assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social

O entrevistado registrou que durante a pandemia facultou às partes a participação nas audiências de maneira telepresencial, desde que não houvesse o contato delas com os advogados no mesmo ambiente - em razão das medidas de segurança e isolamento -, e que a grande maioria do jurisdicionado optou por aguardar a audiência presencial. O respondente entende que a exigência da realização dos atos nessas condições, e o fato de que muitas partes as quais litigam naquele juízo não tinham o devido acesso aos aparelhos e/ou internet necessários à participação nas audiências virtuais, justificariam a baixa adesão ao ato nesse modelo digital. Observou ainda que, durante as audiências realizadas virtualmente, vivenciou incidentes que sugeririam a presença de outras pessoas ocultas à gravação e que poderiam estar prestando algum tipo de suporte ao depoente, com potencial de diminuir a fidedignidade das informações apresentadas.

Quanto às perícias, o magistrado mencionou que um número muito baixo de profissionais concordou em realizá-las de maneira virtual, implicando uma quantidade muito inferior à necessária para dar vazão à demanda desses casos. Além disso, informou que nos casos em que a perícia foi realizada de maneira remota, o INSS, principal demandado nos Juizados Federais, impugnou o ato, provocando a necessidade de exame das impugnações em todos esses processos.

Em razão de o somatório desses fatores, o respondente entendeu que a transformação da sua unidade em vara completamente virtual pressuporia a superação das questões acima relacionadas, seja em relação às audiências, seja no tocante às perícias, especialmente porque qualquer obstáculo à realização destes atos teria grande potencial de implicar aumento de acervo daquela vara e do tempo de duração médio dos processos que ali tramitam.

8) Juiz Federal titular da 10ª Vara (São Paulo) da Seção Judiciária de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com competência exclusiva para execução fiscal

O entrevistado não vê nenhum obstáculo à transformação da unidade da qual é gestor em vara totalmente virtual, inclusive já tendo se colocado à disposição para pôr em prática a experiência.

9) Juíza do Trabalho substituta da 4ª Vara de João Pessoa, do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba

A entrevistada informou que o trabalho poderia ser desenvolvido de maneira completamente virtual na unidade em que atua. Mencionou apenas que seria interesse a confirmação de que todos os agentes que ali trabalham estão com a estrutura de equipamentos suficiente para a prestação do serviço, bem como teria que se possibilitar a verificação da ergonomia para se aferir se os ambientes fora de uma sede da justiça estariam adequados para o desempenho do trabalho.

10) Juíza do Trabalho 4ª Vara de Paraopebas, do Tribunal Regional do Trabalho do Amapá e Pará

A entrevistada também informou que o trabalho poderia ser desenvolvido de maneira completamente virtual na unidade em que atua, ressaltando, porém, que eventualmente algum caso de exclusão digital poderia exigir a presença física da parte ou procurador em uma sala passiva do poder Judiciário.

Observa-se, portanto, que, de uma maneira geral, as unidades responsáveis pelas competências cíveis de procedimentos comuns, as varas de execuções fiscais e as varas trabalhistas, da capital ou dos interiores, comportariam preservar o alcance da prestação jurisdicional virtual, ampliado pela pandemia de COVID-19, especialmente em relação às audiências virtuais,

comunicação digital dos atos processuais (citação, notificação e intimações) e teletrabalho dos magistrados e servidores.

As mesmas unidades permitem até mesmo se pensar na possibilidade de extinção física delas, admitindo-se a existência de unidades sem sede material, prestando-se o serviço de modo digital. Quando não possível a desvinculação total da vara a um espaço físico, como no caso das unidades com competência cível de direito de família e proteção à infância e juventude, bastaria, pelo que se colhe das entrevistas, a manutenção de uma sala no fórum, adequada para a realização dos poucos atos que reclamariam contato presencial.

Inclusive, nessa última hipótese, uma vez que a necessidade de utilização do espaço físico seria esporádica em relação a cada juízo, bastaria um único e mesmo local que pudesse ser usado por múltiplas unidades, em regime de revezamento e colaboração. Isso permitiria, por exemplo, cogitar a extinção de sedes materiais de unidades, mantendo-se, porém, a existência de um único espaço físico - muito menor do que o somatório da área das varas -, que pudesse ser utilizado de maneira coletiva pelas unidades materialmente extintas, mediante o compartilhamento de espaço e serviços de escritório, como características de um “coworking”.¹⁸

Também no que toca à competência criminal, não ficou evidenciado nenhum obstáculo material à manutenção ou ampliação da prestação jurisdicional virtual, inclusive em relação à extinção física da sede da unidade. Atualmente, o arcabouço normativo pode figurar como fator de maior dificuldade em relação à última hipótese, notadamente por conta das audiências de custódia, as quais reclamam, em regra, a presença física¹⁹, no mínimo, do custodiado e do magistrado no mesmo espaço. Essa situação, porém, poderia ser contornada com a manutenção dos espaços mencionados no parágrafo anterior, ou com ajuste normativo.

¹⁸ EDINA, Paloma Fraga; KRAWULSKI, Edite. Coworking como modalidade e espaço de trabalho: uma análise bibliométrica. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 181, 31 dez. 2015. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA)

¹⁹ Resolução N. 329/2020 - Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ n. 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020).

Por fim, no que se refere às competências relacionadas aos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEF), constatou-se uma possível contradição ente os entrevistados. Enquanto dois deles enxergaram o modelo de prestação jurisdicional como satisfatório no geral, indicando poucos obstáculos em relação ao aumento do alcance do serviço judicial em suas unidades, outro respondente se mostrou bastante reticente no que toca ao modelo. Este último entende que embora seja materialmente possível manter os avanços do alcance do serviço digital, eles podem implicar, no longo prazo, perda de eficiência quanto à realização de teleperícias e teleaudiências em grandes volumes.

Todavia, o exame crítico das respostas dos magistrados dessa específica competência possibilita concluir se tratar de contradição apenas aparente, pois se pode enxergar alinhamento entre os depoimentos, sendo divergentes apenas as impressões particulares dos magistrados. Aparentemente, o mesmo fato foi encarado de maneira subjetivamente divergente por esses respondentes: enquanto os dois primeiros, mais entusiastas do modelo telepresencial, compreenderam que as barreiras da exclusão digital poderiam ser superadas ou toleradas, o último, mais cauteloso quanto ao serviço virtual e declaradamente hesitoso em relação a este modelo, apresentou impressões pessoais pessimistas.

Registre-se, ainda, que o entrevistado o qual se mostrou dissonante informou que grande parte da dificuldade de realização dos atos telepresenciais, na unidade por ele gerida, devia-se ao fato de que naquela vara se exigia que as partes e testemunhas não comparecessem aos escritórios dos advogados para participação da audiência virtual, o que certamente excluiu, segundo o próprio respondente, uma parcela muito significativa do jurisdicionado da teleaudiência.

Assim, conclui-se que o resultado da pesquisa empírica é no sentido de ser materialmente possível a manutenção da prestação jurisdicional virtual no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, notadamente em relação ao teletrabalho, teletendimento e teleaudiências, especialmente se, quanto a essas últimas, for facultado às partes e suas testemunhas se fazerem presente ao ato virtual no espaço dos escritórios dos advogados daqueles.

Em relação às teleaudiências, porém, cabe uma advertência de cautela. Deve-se lembrar que o volume desses atos no bojo dos processos que

tramitam nos JEFs tem grande potencial para ser extenso, porque agrega, em larga proporção, ações contra o INSS, em que se mostra necessário demonstrar, em audiência de instrução, a qualidade de segurado dos autores.

Dessa maneira, mesmo se concluindo sobre a possibilidade material de manutenção (ou até aumento) da realização de teleaudiências nos JEFs, é preciso avaliar o custo-benefício da adoção, como regra, desse modelo. Pelo que se colhe das entrevistas, pode não ser vantajosa a manutenção dessa sistemática em unidades do juizado em que a maioria das partes e testemunhas apresente dificuldade de conexão ao ato virtual, impedindo a realização da teleaudiência ou provocando repetidos atrasos. O que, para outras unidades, com número menor de audiências, não deve implicar maiores prejuízos à tramitação processual, a vara que realiza volume extenso de audiências pode ser muito impactada com o somatório desses problemas (não realização ou retardo do ato).

Além disso, ainda em relação à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, todos os entrevistados relataram a patente dificuldade de realização de perícias virtuais, fato também deve ser levado em consideração na hipótese de se cogitar a extinção física da sede da vara e manutenção do serviço integralmente digital.

De toda forma, mesmo as unidades do JEF mais dependentes da realização de audiências e perícias presenciais, seria igualmente possível a manutenção de um espaço físico compartilhado entre as unidades dessa competência para realização desses atos, ao invés de sede individualizadas de varas. Além disso, quanto às perícias, também se admite como solução que elas sejam praticadas nos consultórios dos profissionais, o que também se admitiria, nesse cenário, pensar em maior desvinculação do espaço físico da vara.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os anos de 2020 e 2021 trouxeram inúmeras consternações aos brasileiros por conta da irrupção e disseminação do vírus COVID-19 e dos impactos por ele provocados. A situação de pandemia trouxe incontáveis infortúnios econômicos, sociais e sanitários, mas também foi processo

catalizador de algumas transformações positivas, dentre elas as de cunho tecnológico no âmbito do poder Judiciário, objeto deste artigo.

Visando a não interromper o serviço judicial, o Conselho Nacional de Justiça editou uma sequência de atos normativos que ampliaram, durante o tempo de crise sanitária, o alcance da prestação jurisdicional virtual. E, dando sequência às medidas, mas não mais vinculadas apenas ao período de pandemia, ampliou as ações dirigidas à entrega de um serviço judicial digital, com a criação do programa Justiça 4.0, dando-se destaque para o “Balcão Virtual”, o “Juízo 100% digital” e o “Núcleo 4.0”.

A ampliação desse alcance do serviço judicial digital permitiu se enxergar um cenário que as unidades judiciais estejam cada vez mais desapegados de suas sedes físicas, admitindo-se até mesmo a existência de varas completamente desmaterializadas (virtuais). Esse novo formato permite se pensar numa nova forma de prestação jurisdicional e num novo design organizacional das unidades judiciais.

Esse horizonte de possibilidades pode ensejar (a) eficiência na prestação do serviço judicial, (b) economia (extinção ou redução de espaços físicos e dos gastos para a manutenção desses) ou (c) equalização da carga de trabalho (desvinculação das unidades a um dado território e divisão da distribuição processual de maneira equitativa entre as varas de uma região).

O presente artigo, porém, não pretendeu investigar as oportunidades que a transformação digital pode agregar ao Judiciário, mas identificar se essa transformação tem sido recebida de maneira positiva pelos magistrados de primeiro grau e quais seriam, na visão desses, os obstáculos que existiriam caso se pretendesse ampliar os limites da prestação jurisdicional virtual.

Após pesquisa empírica (entrevista semiestruturada) promovida com dez magistrados das mais variadas competências em todas as regiões do Brasil, conclui-se que a quase totalidade dos respondentes avalia como exitosa a prestação jurisdicional virtual, que foi ampliada pela pandemia.

Além disso, infere-se que a imensa maioria dos entrevistados não apontou obstáculos materiais intransponíveis para que suas respectivas unidades fossem transformadas em juízos completamente virtuais, se necessário. Quando muito, a quase totalidade dos óbices cogitados seria resolvida com a manutenção de um espaço coletivo em que pudessem ser

realizadas audiências e perícias, mas sem a necessidade de preservação do design organizacional do sistema de justiça hoje existente.

Por fim, importante registrar que se tratou de pesquisa qualitativa e, portanto, o foco não foi ouvir uma grande quantidade de juízes na tentativa de prever a percepção da maioria dos magistrados sobre a temática pesquisada, ainda que possa contribuir para esse propósito. Buscou-se, na realidade, explorar com mais profundidade a experiência dos entrevistados em relação às suas respectivas competências, para se tentar identificar em quais aspectos a prestação jurisdicional virtual poderia avançar, ser mantida ou mesmo retroceder.

Ainda que o resultado da pesquisa não tenha precisão matemática nessa visão prospectiva, permite-se dizer que expõe algumas tendências que podem ser aprofundadas em outro(s) estudo(s), caso se pense em promover alterações na forma em que se presta o serviço judicial em determinada unidade, ou se busque promover alteração no design organizacional das unidades judiciais de um dado Tribunal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Zélia Mana Mendes Biasoli; SILVA, Maria Helena G. F. Dias da. ANÁLISE QUALITATIVA DE DADOS DE ENTREVISTA: uma proposta. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 2, p. 61-69, jul. 1992. Semestral.

BAUER, Martin; GASKELL, George (editores). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números, 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 46.

EDINA, Paloma Fraga; KRAWULSKI, Edite. Coworking como modalidade e espaço de trabalho: uma análise bibliométrica. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 181, 31 dez. 2015. Universidade de São Paulo, Agencia USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Jaime; SOUZA, Francislê Neri de; LOBÃO, Catarina. Saturação da Análise na Investigação Qualitativa: quando parar de recolher dados?. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 3-7, abr. 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

SENNER, Fábio (Coord). **Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households: ICT Households 2019**, 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020, p. 25.

SUSSKIND, Richards. **Online Courts and the future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.